

## **PARECER N°      , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010 (nº 6.835, de 2006, na origem), que *institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

Segue ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2010 (nº 6.835, de 2006, na origem), de iniciativa dos Deputados Gilmar Machado e Iara Bernardi.

O projeto objetiva instituir o Plano Nacional de Cultura (PNC), constante do seu Anexo, com duração de dez anos e que será regido pelos seguintes princípios:

- a) liberdade de expressão, criação e fruição;
- b) diversidade cultural;
- c) respeito aos direitos humanos;
- d) direito de todos à arte e à cultura;
- e) direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- f) direito à memória e às tradições;
- g) responsabilidade socioambiental;
- h) valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- i) democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- j) responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

- k) colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- l) participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

O PNC terá como objetivos:

- a) reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- b) proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- c) valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- d) promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- e) universalizar o acesso à arte e à cultura;
- f) estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- g) estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- h) estimular a sustentabilidade socioambiental;
- i) desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
- j) reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- k) qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- l) profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- m) descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- n) consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- o) ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- p) articular e integrar sistemas de gestão cultural.

A proposição estabelece as obrigações do poder público, no tocante à implementação e ao funcionamento do PNC, em termos de formulação de políticas públicas na área, de fomento à produção cultural e de proteção e promoção à sua diversidade, além das de garantia do patrimônio cultural e de incentivo e articulação, cabendo-lhe, também, assegurar a participação da sociedade civil nas instâncias decisórias pertinentes do setor.

O projeto prevê ainda, a instituição, por lei específica, do Sistema Nacional de Cultura (SNC), que será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do PNC far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, cabendo à União, observados os limites orçamentários e operacionais, oferecer assistência técnica e financeira aos entes da Federação que aderirem ao Plano.

O Ministério da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do PNC, ficando responsável, com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural, pela sua organização, monitoramento e avaliação e pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

O SNIIC terá o objetivo de:

- a) coletar, sistematizar e interpretar dados, definir metodologias e estabelecer parâmetros para a mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos;
- b) disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

- c) exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNC.

Estabelece a proposta que os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da Federação que aderirem às diretrizes e metas do PNC disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das suas ações e que o Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Determina-se, finalmente, que o PNC será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas, sendo a primeira revisão do Plano realizada após quatro anos da promulgação da lei que se originar desta proposição.

Aprovada na Câmara dos Deputados, segue a proposição à revisão desta Câmara Alta, já tendo sido aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Após seu exame pela Comissão de Assuntos Econômicos a matéria segue, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

O projeto não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros envolvidos no projeto. Diversos dispositivos do Projeto apontam suas fontes de financiamento e a importância de maior aporte de recursos para a área da cultura.

Destaca-se, inicialmente, que o art. 3º, inciso III, prevê que compete ao poder público a concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, a adoção de subsídios econômicos, a implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos.

Mais adiante, o art. 5º estabelece que o “Fundo Nacional de Cultura (...) será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais”.

O parágrafo único do art. 6º, por sua vez, refere-se a transferências federais para financiar atividades culturais promovidas por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 7º estipula que cabe ao Ministério da Cultura “eivar o total de recursos destinados ao setor” para garantir o cumprimento das metas do Plano.

A princípio todos esses dispositivos, que promovem a expansão de despesa pública de caráter continuado, deveriam se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). Tal Lei prevê, em seu art. 17, que toda expansão de despesa que perdure por dois ou mais anos deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Dado que o Plano Nacional de Cultura está sendo traçado para um horizonte de dez anos, suas despesas seriam classificadas com “de caráter continuado” e, portanto, submetidas às exigências da LRF.

Ocorre, todavia, que o próprio texto do Projeto se encarrega de determinar, em seu art. 4º que:

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do anexo desta Lei.

Ou seja, o Projeto em análise não autoriza qualquer elevação de despesa. Ele tão somente aprova o PNC, que, para se tornar realidade, precisará encontrar espaço financeiro dentro do planejamento de longo prazo dos gastos públicos – os PPAs – e das decisões alocativas de curto prazo – as LDOs e as leis orçamentárias anuais.

Desse modo, não vislumbro restrições no campo orçamentário ou financeiro. Essa condição elimina, seguramente, possíveis excessos ou desequilíbrios nas contas fiscais.

Quanto ao mérito, o projeto também merece acolhimento nos aspectos sob responsabilidade desta Comissão.

Trata-se de norma absolutamente adequada, na sua qualidade de lei nacional geral, não extrapolando o escopo que deve ter um diploma legal com essa característica nem invadindo a competência dos diversos entes federados ou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao detalhamento do Plano Nacional de Cultura, ressaltando que o mérito do tema será mais bem examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe chamar a atenção para o fato de ele refletir, essencialmente, as conclusões da 1ª Conferência Nacional de Cultura, realizada de 13 a 16 de dezembro de 2005, que representou o coroamento de uma grande mobilização democrática dos diversos segmentos da área, que se iniciou com a convocação de Conferências Municipais e, posteriormente, de Conferências Estaduais.

O PNC aqui proposto, assim, além de significar o cumprimento do comando contido no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, traduz-se em documento que carrega a intensa participação da sociedade civil, dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e das entidades representativas das diversas formas de manifestação cultural de todas as regiões do País.

A aprovação desta proposição representa, então, mais um passo importante, que se soma a muitos outros dados nos anos recentes no sentido da popularização e da democratização da cultura, além da perenidade das incontáveis manifestações culturais do povo brasileiro.

### **III – VOTO**

Desta forma, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

, Presidente

, Relator